總督行使澳門組織章程第一六條一款b項所賦予之權力，著令如下：

獨一條：核准勞工暨就業司使用刋印在本訓令附件內的圖案作爲其標誌。

一九九一年九月四日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 169/91/M

de 16 de Setembro

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Lombard General Insurance Limited» para a exploração de novo ramo de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. É autorizada, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, a «Lombard General Insurance Limited» a explorar o ramo «Diversos Danos Materiais» dos ramos gerais, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.ºs 196/89/M e 187/90/M, respectivamente, de 27 de Novembro e 24 de Setembro.

Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

訓 令 第一六九/ 九一/ M號 九月十六日

鑑於由"隆德保險有限公司"提請關於批准開展新保險項目事；

並經考慮澳門貨幣暨滙兌監理署之有關意見後；

茲行使澳門憲章第一六條所述以及五月二十日頒佈之訓令第八四/ 九一/ M號第二條第二節條文規定及於七月二十九日頒佈對上述訓令作修訂之第一三二/ 九一/ M號訓令中第一條所述，經濟財政政務司頒令：

獨一條——按二月二十日頒佈之法例第六/ 八九/ M號第三條第一節規定批准"隆德保險有限公司"經營一般保險項下之"財產綜合保險"並按由澳門貨幣暨滙兌監理署審批之一般及特別條款爲之，作爲該公司經已按於十一月二十七日及九月二十四日各別頒佈之訓令第一九六/ 八九/ M號及第一八七/ 九〇/ M號而獲准經營之其他保險的一項附加業務。

澳門政府，一九九一年九月五日

着頒行

經濟財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 170/91/M

de 16 de Setembro

Tendo Chang Kuok San, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chang Kuok San, morador na Rua da Alfândega, n.º 2, 15.º andar, «A», uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. **Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada** ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado.*

Portaria n.º 171/91/M

de 16 de Setembro

A Portaria n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, inclui, em anexo, a tabela de preços a pagar por fotocópias ou microformas de documentos existentes no Arquivo Histórico.

Considerando que posteriormente deu entrada no Arquivo Histórico uma grande colecção de diapositivos;

Considerando, ainda, que tem sido solicitada ao Arquivo Histórico a reprodução fotográfica de documentos cartográficos e iconográficos;

Atendendo a que aquela tabela de preços não contempla a reprodução a cores de diapositivos nem a reprodução fotográfica sobre papel;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Regulamento do Arquivo Histórico, aprovado pela Portaria n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Fotocópias, microformas, diapositivos e fotografias)

Os preços a pagar por fotocópias, microformas, diapositivos e fotografias de documentos existentes no Arquivo Histórico constam da tabela anexa a este regulamento.

Art. 2.º É aditada à tabela de preços a que se refere o artigo 9.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, a seguinte tabela:

Diapositivos

Procedimento	Formato	Preço p/imagem	Observações
Cópia de diapositivo para diapositivo	35 mm	50 MOP	Cor
Cópia de diapositivo para fotografia	17 cm x 24 cm	103 MOP	Cor sistema Cibachrome
Diapositivo a fazer	35 mm	50 MOP	Cor mínimo: 5 diapositivos

Reprodução fotográfica

Procedimento	Formato	Preço p/ imagem	Observações
Fotografia	13 cm x 18 cm 17 cm x 24 cm 21 cm x 30 cm	50 MOP 68 MOP 73 MOP	Preto e branco ou cor

Governo de Macau, aos 9 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*